



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000393457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1124452-56.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ONE NEX ITAIM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, é embargado RODRIGO LAZARO DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 28.214

Embargos de Declaração nº: 1124452-56.2023.8.26.0100/50000

Comarca de São Paulo – 6ª Vara Cível Central

Embargante: One Nex Itaim Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.

Embargado: Rodrigo Iazaro de Paula

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência de dúvida ou omissão na decisão colegiada – Efeitos da Lei 14.905/24 que não constituíram matéria recursal e serão apreciados somente quando do cumprimento de sentença - Rejeição.

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fl. 572 e seguintes, assim ementado:

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Acolhimento de ação de revisão de cláusula contratual e devolução de valores - Impossibilidade de cobrança contra o compromissário comprador de atualização monetária mensal, após a quitação contratual, ante o disposto na Lei 10.931/2004 - Estratégia utilizado pela promitente vendedora de destacar uma última parcela no ajuste firmado, para tal finalidade, que configura prolongamento artificial dele e justifica a devolução dobrada dos valores a serem ressarcidos - Afastamento da penalização por litigância de má-fé - Sentença alterada - Recurso provido, parcialmente.”

Argumenta-se de que não houve apreciação ao tema relativo à sucumbência do embargado, além do que a majoração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

honorários não deveria ter ocorrido de acordo com o tema 1.059 do STJ, ao passo que também não houve observância sobre as considerações decorrentes da Lei 14.905/24.

Este o relatório.

Não há razão para qualquer alteração no julgado, pois, preponderantemente, saiu a recorrente vencida da ação proposta, de tal arte que a verba honorária profissional é integralmente devida, de acordo com o art. 86, parágrafo único, do CPC.

A majoração da honorária profissional, consignada no acórdão recorrido, não atenta contra o entendimento do STJ, pois o provimento recursal só se deu em mínima parte do recurso apresentado, somente para afastamento da litigância de má-fé.

Os reflexos da Lei 14.905/24 não tinham mesmo que ser considerados na decisão colegiada, pois não albergados na apelação e certamente serão verificados na fase de cumprimento de sentença.

Não há então qualquer omissão, dúvida ou contradição do que foi deliberado, ficando rejeitados os embargos declaratórios.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)